

**A EFETIVIDADE DO DIREITO DE VOTO DO PRESO
PROVISÓRIO NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2010:
GRANDE AVANÇO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA**

**THE EFFECTIVENESS OF THE VOTING
RIGHTS OF PRISONERS OF PROVISIONAL
GENERAL ELECTIONS 2010:
GREAT ADVANCEMENT OF BRAZILIAN DEMOCRACY**

*Daniela Queila dos Santos Bornin**

RESUMO

O direito de votar é um direito fundamental decorrente do exercício dos direitos políticos de todos os brasileiros. A garantia do direito de voto aos presos provisórios decorre também do princípio constitucional da presunção da inocência. No Brasil, somente o preso condenado por sentença definitiva, com trânsito em julgado, é que tem seus direitos políticos suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação, e mesmo assim, na maioria dos Estados brasileiros, a Constituição Federal era ignorada, pois não existia a efetividade desse direito fundamental aos presos provisórios. Sendo assim, aqueles cidadãos que não tiveram condenação definitiva e que se encontram presos provisoriamente nos estabelecimentos penais não exerciam seus direitos políticos, por ineficiência e falta de interesse dos Estados e até mesmo da Justiça Eleitoral. Para as eleições gerais de 2010, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n. 23.219, que regulamentou o direito de voto dos presos provisórios e dos adolescentes que se encontram privados da liberdade. Essa medida inédita constitui-se em grande avanço para a democracia brasileira.

Palavras-chave: Direitos políticos; Sufrágio; Preso provisório.

* Mestranda em Sistema Constitucional de Garantia de Direito pela ITE-Bauru, Especialista em Direito Penal e Processual penal pela UNIRP, S.J. do Rio Preto, Advogada. Professora no Centro Universitário Módulo- UnicSul, de Caraguatuba-SP. Correspondência para/*Correspondence to:* Rua Casemiro César, n. 542, centro, Guaraci-SP, 15420-000. E-mail: prof.danielabornin@hotmail.com.

ABSTRACT

The right to vote is a fundamental right arising from the exercise of political rights for all Brazilians. Guaranteeing the right to vote to prisoners provisional also stems from the constitutional principle of presumption of innocence. In Brazil, the only prisoner convicted of a definitive sentence, with *res judicata*, is that he has his political rights suspended for as long as the purposes of sentencing and yet, in most Brazilian states, the Federal Constitution was ignored because there was no effectiveness of this fundamental right of prisoners provisional. Therefore, those citizens who had no final conviction and who are temporarily imprisoned in penal institutions, did not exercise their political rights, inefficiency and lack of interest among states and even of Elections. For the 2010 general elections, the Supreme Electoral Tribunal issued Resolution n. 23.219, which regulates the right of prisoners to vote provisional and adolescents who are deprived of freedom. This unprecedented step is to a great breakthrough for Brazilian democracy.

Keywords: Political rights; Suffrage; Arrested provisional.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

60

Constrói-se um verdadeiro Estado Democrático de Direito com a efetiva participação de todos os cidadãos. Para que exista um verdadeiro Estado Democrático de Direito, dependemos, dentre tantos fatores, do sufrágio universal, para assim existir sustentação aos governantes, sendo os mesmos eleitos por todos os segmentos da sociedade.

A Constituição Federal garante a participação de todos os cidadãos na vida política da nação, com exceção de casos específicos previstos no artigo 15, I, II, III, IV e V. Ainda, pela leitura dos dispositivos, o preso provisório (aquele contra quem não existe condenação que não se possa mais recorrer) e o adolescente maior de dezesseis anos e menor de dezoito anos, que cumpre medida socioeducativa de privação de liberdade (internação/semiliberdade), não têm seus direitos políticos suspensos. Contudo, contrariando dispositivos constitucionais, o direito ao voto do preso provisório e do adolescente era sistematicamente negado na maioria dos Estados brasileiros.

A partir da edição da Resolução n. 23.219 do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta a instalação de sessões eleitorais nas penitenciárias, centros de detenção provisória e nas unidades de internação de adolescentes, quando existir, no mínimo, vinte eleitores aptos a exercerem o direito de voto, o direito de voto do preso e do adolescente internado terá que ser garantido pelo Estado, efetivando-se um direito fundamental até então negado aos presos e adolescentes, em observância aos ditames constitucionais.

Cumprir observar, ainda, que essa parcela da população brasileira, ou seja, os cidadãos que se encontram privados de liberdade provisoriamente, perfaz a

A efetividade do direito de voto do preso provisório nas eleições gerais de 2010

quantia de mais de cento e sessenta e três mil, de acordo com os dados colhidos pelo Ministério da Justiça, em junho de 2010¹.

DIREITOS POLÍTICOS: CONCEITO

Antes de adentrarmos no assunto principal, é preciso buscar, etimologicamente, a origem das palavras: direito e política.

Segundo o dicionário, direito significa aquilo que é reto, que não se desvia, que dirige, endireita e ordena, originando-se do vocábulo latino *directum*, que por sua vez origina-se do verbo *dirigere*.

Já a palavra política é derivada do grego *politikós*, que constitui adjetivo que se origina da palavra *pólis*, que significa cidade, não como entendemos hodiernamente, mas das cidades-estados gregas, com autonomia, independência e soberania.

Originalmente, *politikós* significava tudo o que se referia a cidade, inclusive, seu governo. Nesse contexto, etimologicamente, com a junção dos conceitos de direitos e de política, podemos dizer que direitos políticos são aqueles que tratam do direcionamento e da ordenação da administração da cidade e do Estado.

Entretanto, juridicamente, encontramos na doutrina brasileira alguns conceitos que contribuem para uma conceituação de direitos políticos, a saber:

Os direitos políticos perfazem o conjunto de regras destinadas a regulamentar o exercício de soberania popular. Com isso, quer-se significar que a expressão “direitos políticos” é utilizada em sentido amplo, para designar: A) o direito de todos participarem e tomarem conhecimento das decisões e atividades desenvolvidas pelo governo; B) o Direito Eleitoral; e C) a regulamentação dos partidos políticos. Em síntese, pode-se afirmar que é o conjunto de normas que disciplinam a intervenção, direta ou indireta no poder².

É o conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular, conforme preleciona o art. 14 da Constituição federal. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto de liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania³.

A expressão ampla refere-se ao direito de participação no processo político como um todo, ao direito ao sufrágio universal e ao voto periódico,

¹ Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITE-MIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 27 out. 2010.

² TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 540.

³ MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 227.

livre, direto, secreto e igual, à autonomia de organização do sistema partidário, à igualdade de oportunidade dos partidos⁴.

Direito democrático de participação do povo no governo, por seus representantes, acabara exigindo a formação de um conjunto de normas legais permanentes, que recebera a denominação de direitos políticos⁵.

Os direitos políticos, ou de cidadania, resumem o conjunto de direitos que regulam a forma de intervenção popular no governo. Em outras palavras são aqueles formados pelo conjunto de preceitos constitucionais que proporcionam ao cidadão sua participação na vida pública do País, realizando, em última análise, o disposto no parágrafo único ao art. 1º da Constituição Federal⁶.

Finalmente, no que se refere ao conceito, importante destacar a contribuição de Kelsen⁷, que definia os direitos políticos como “as possibilidades abertas ao cidadão de participar do governo, da formação da ‘vontade’ geral”. Significando, ainda, que o cidadão pode participar da criação da ordem jurídica.

Como visto, a conceituação é ampla, no entanto, consideram-se direitos políticos como aqueles direitos que garantem ou facultam ao cidadão participar da vida do Estado. Ainda, por meio do exercício desse direito é que se efetivam todos os demais direitos, uma vez que une a vontade da Sociedade ao próprio Estado.

TITULARIDADE DOS DIREITOS POLÍTICOS

62

No que se refere à titularidade dos direitos supramencionados, é necessário entender alguns conceitos iniciais vislumbrados na própria Constituição Federal: a soberania e a cidadania.

A soberania, no seu conceito tradicional, representa o poder político do Estado; é um *poder supremo* que não se encontra limitado por nenhum outro poder na ordem interna e um *poder independente* na ordem internacional, que somente aceita as regras voluntariamente e em condições de igualdade com os demais poderes supremos dos outros Estados.

Para o presente estudo, a soberania deve ser compreendida como soberania popular, isto é, com o reconhecimento pela nossa Lei Maior de que a origem de todo poder na República Brasileira emana de seu povo e que toda estrutura do nosso Estado foi fundada em decorrência deste princípio.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 731.

⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 344.

⁶ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 240.

⁷ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes; Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1990. p. 91.

A efetividade do direito de voto do preso provisório nas eleições gerais de 2010

Nossa Constituição, num primeiro momento, considera como titular de exercício dos direitos políticos o povo, consoante dispõe em seu artigo 1º que “todo poder emana do povo, que o exerce por meios de representantes eleitos ou diretamente”.

Desta forma, a titularidade pertence ao povo, aqui considerado sob a ótica do estudo do Estado e das regras de Teoria Geral do Estado. Para tanto, consideramos como povo o elemento humano do Estado, juridicamente considerado como sujeito e objeto de direitos e obrigações. Ressalte-se que essa titularidade pertence ao povo porque o povo é o detentor da Soberania Estatal.

Contudo, pelos preceitos constitucionais brasileiros, apenas parte do povo é quem detém a titularidade dos direitos políticos, que são os cidadãos.

Por oportuno, ressalte-se que povo, população e cidadão não se confundem, uma vez que população representa o conjunto de todos os indivíduos que habitam o território do Estado, povo é o conjunto de naturais do Estado, e o cidadão representa uma parcela do povo que está em gozo dos direitos políticos, ou seja, “é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências”⁸.

Importante mencionar que o conceito de cidadania inserto no artigo 1º da Constituição comporta um significado mais amplo que a qualidade de votar e ser votado, significando a participação do cidadão em diversas atividades ligadas ao exercício de direitos individuais.

Assim, ao considerar que o cidadão é a parte do povo que participa do poder, escolhendo os integrantes desse poder e podendo ser escolhidos, conclui-se que a cidadania possui duas dimensões: a ativa e a passiva.

A cidadania ativa representa o poder de escolher (*jus suffragii*) e a cidadania passiva é o poder de ser escolhido (*jus honorum*)⁹.

Finalmente, a cidadania é pressuposto do Estado Democrático de Direito, e, constrói-se um Estado Democrático com a efetiva participação de todos os cidadãos, sem discriminações.

DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 adotou como regime político o regime democrático, ou seja, o artigo 1º da Constituição Federal reproduz o conceito de Rousseau de que a democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo, sendo essa a regra na maioria dos países, diferenciando-se do regime autocrático, que é aquele em que vigora a soberania do governante.

⁸ SILVA, 2009, p. 246.

⁹ CUNHA, André Luiz Nogueira. *Direitos políticos. Representatividade. Capacidade eleitoral e inelegibilidade*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 15.

Daniela Queila dos Santos Bornin

Encontramos no artigo 1º da Constituição Federal o princípio federativo e a menção de que no nosso país se constitui em “Estado Democrático de Direito”, bem como, expressamente, no parágrafo único, que “todo poder emana do povo”.

Dessa forma, considerando que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, onde o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos, os direitos políticos são aqueles direitos que “resumem o conjunto de direitos que regulam a forma de intervenção popular no governo”¹⁰.

A nossa Lei Suprema dispõe sobre os Direitos Políticos no Capítulo IV, do Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, assim, *a priori*, os direitos políticos encontram-se no rol dos direitos fundamentais, notadamente, nos direitos fundamentais de primeira dimensão, também chamados de liberdades públicas.

Encontramos, explicitamente, no artigo 14 da Constituição Federal que a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, o que caracteriza o regime democrático indireto. Também, o próprio artigo estabelece que essa soberania será exercida mediante iniciativa popular, referendo e plebiscito, todos instrumentos do regime democrático direto.

Assim, concluímos que o regime político que vigora em nosso país é junção entre a democracia direta e indireta, a qual se dá o nome de Democracia semidireta.

64 DIREITO DE SUFRÁGIO

Do latim, *sufragium* significa aprovação, apoio, é um direito público subjetivo de natureza política, que decorre do princípio constitucional de que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

O direito de sufrágio “constitui a instituição fundamental da democracia representativa e é pelo seu exercício que o eleitorado, instrumento técnico do povo, outorga a legitimidade aos governantes”¹¹.

Para Alexandre de Moraes: “É um direito público subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal”¹².

O direito de sufrágio (direito de escolha) é a essência do direito político, pois nele se materializa a vontade do povo que, por sua vez, legitima o exercício do poder, “não é mero direito individual, pois seu conteúdo, que predica o cidadão a participar da vida política do Estado, transforma-o em um verdadeiro instrumento do regime democrático”¹³.

¹⁰ ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2008, p. 240.

¹¹ SILVA, 2009, p. 249.

¹² Ibid., p. 228.

¹³ ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2008, p. 240.

A efetividade do direito de voto do preso provisório nas eleições gerais de 2010

O sufrágio é um direito presente nas repúblicas democráticas e pode ser considerado como “função pública, função de instrumentação do povo: donde ser direito e dever”¹⁴.

De acordo com a doutrina, o sufrágio pode ser universal ou restrito, também chamado de qualificativo.

O sufrágio universal compreende o direito de votar concedido, indistintamente, a todos os nacionais, opondo-se ao sufrágio restrito (qualificativo) que ocorre sempre que a participação nas eleições é restringida a certas categorias ou classes. O sufrágio restrito poderá ser censitário, quando o nacional tiver que preencher qualificação econômica (renda, bens), ou capacitário, quando necessitar apresentar alguma característica especial (de natureza intelectual).

No Brasil, a Constituição de 1824 previa o sufrágio censitário, pois o voto era reservado aos que demonstravam certa riqueza (renda líquida anual de duzentos mil réis por bens de raiz, indústria e comércio ou empresa). Também, as Constituições de 1891 e de 1934 excluía os mendigos do direito de sufrágio, revelando o aspecto censitário. Importante mencionar, também, a exclusão das mulheres do direito de sufrágio, em tempos recentes.

Notadamente, o direito de sufrágio consubstancia-se no consentimento do povo, que legitima o exercício do poder, sendo essa a função essencial do exercício desse direito de que decorrem as funções de seleção e nomeação das pessoas que irão exercer as atividades governamentais, representando o povo.

O direito de sufrágio pode ser exercido por diversas formas que se encontram vinculadas pelo regime político do Estado, assim, se este for democrático, o sufrágio será universal; se elitista, autocrático ou oligárquico, o sufrágio será restrito.

A universalidade do direito de sufrágio encontra-se fundamentada no princípio constitucional da democracia brasileira e é acolhida no artigo 14 da Constituição, que dispõe sobre o direito de votar, sem restrições de quaisquer espécies discriminatórias. Ainda, é corolário da democracia contemporânea e fundamenta-o a dignidade da pessoa humana.

Importante consignar que, além de direito, a Constituição Federal dispõe que o exercício do sufrágio pelo voto é obrigatório aos maiores de dezoito anos, sendo facultativo para os analfabetos, para os maiores de setenta anos e maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, podendo, desta forma, considerá-lo como “direito-dever de índole constitucional”¹⁵.

Finalmente, o direito de sufrágio abrange tanto o direito de votar como o direito de ser votado.

¹⁴ PONTES DE MIRANDA, F. C. apud ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2008, p. 240.

¹⁵ Ibid., p. 241.

CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA: O DIREITO DE VOTAR

A capacidade eleitoral ativa corresponde ao direito de votar nas eleições, referendos e plebiscitos. Denomina-se de alistabilidade e constitui direito de todos os brasileiros, natos ou naturalizados, maiores de dezesseis anos, desde que não estejam na condição de conscritos (cumprindo serviço militar obrigatório) e que não tenham tido seus direitos políticos suspensos ou perdidos; nesse sentido, dispõe o texto constitucional, em seu artigo 14, §§ 1º e 2º:

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II – facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

66

A capacidade eleitoral traduz como proscricção do sufrágio, de maneira que todas as pessoas podem escolher os seus governantes, salvo quando não preencherem os requisitos gerais de capacidade previstos no ordenamento jurídico e, ao mesmo tempo, não se encontrem atingidas por um estado de incompatibilidade previsto normativamente.

A capacidade eleitoral ativa (direito de votar) é adquirida por meio de procedimento administrativo realizado perante a Justiça Eleitoral, que, no Brasil, é feito sempre a pedido da pessoa, após simples procedimento de expedição de título de eleitor.

O alistamento, por sua vez, é ato jurídico obrigatório que deve ser praticado pelos que cumprem os requisitos previstos pela Constituição Federal. Antes do alistamento, não existe, para o brasileiro nato ou naturalizado, o direito de participar da vida política do país, ou seja, são negados os direitos políticos aos brasileiros que não se alistarem.

Em nosso país, seguindo os parâmetros delimitados pela Constituição Federal, a legislação eleitoral prevê que o ato jurídico de alistamento eleitoral pode ser exercido, facultativamente, quando a pessoa completa dezesseis anos de idade,

A efetividade do direito de voto do preso provisório nas eleições gerais de 2010

e, obrigatoriamente, aos dezoito anos de idade, bastando para isso a comprovação de domicílio eleitoral e a idade mínima necessária por meio de documento de identidade (RG ou certidão de nascimento).

Uma vez inscrito, o alistado torna-se eleitor e tem o poder-dever de votar nos pleitos para os quais estiver qualificado, e o voto torna-se obrigatório para os maiores de dezoito anos. O voto é, porém, facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos, bem como para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

A obrigatoriedade do voto não impõe ao eleitor o dever jurídico de emitir necessariamente o seu voto, significa apenas que ele deverá comparecer à sua seção eleitoral e depositar sua célula de votação na urna, assinando a folha individual de votação.

EXERCÍCIO DO DIREITO DE SUFRÁGIO: O VOTO

Dispõe a Constituição Federal que o sufrágio é universal e será exercido pelo voto direto e secreto, com o valor igual para todos, nos termos estabelecidos em Lei.

Desta forma, a própria Carta Constitucional brasileira, no seu artigo 14, preceitua que o sufrágio é um direito, enquanto o voto (CF, artigo 14, § 1º) é um dos atos de exercício desse direito.

O voto é o ato político que materializa, na prática, o direito público subjetivo de sufrágio.

Ainda, considera-se que o voto é um direito público subjetivo, uma função social (função da soberania popular na democracia representativa) e um dever (sociopolítico), ao mesmo tempo.

O direito de voto é o ato fundamental para o exercício do direito de sufrágio e manifesta-se tanto em eleições quanto em plebiscitos e referendos.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que o voto é livre, direto, secreto e personalíssimo, e a titularidade se formaliza pelo alistamento eleitoral.

PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE CASSAÇÃO, PERDA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

A Constituição brasileira dispõe no artigo 15 sobre a cassação, a perda e a suspensão (interrupção temporária) dos direitos políticos:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II – incapacidade civil absoluta;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Pela análise dos preceitos constitucionais, de imediato, podemos afirmar que a Constituição veda peremptoriamente a cassação dos direitos políticos, que seria a retirada desses direitos por ato unilateral do Poder Público, sem a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, consoante determinação em cláusula pétrea, prevista no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Assim, a Constituição permite somente a perda e a suspensão dos direitos políticos nos casos acima especificados, ou seja, somente é admitida a privação dos direitos políticos nos casos constitucionalmente previstos, sendo que a perda somente ocorre em virtude de cancelamento de naturalização, com a perda da nacionalidade brasileira por sentença definitiva. Os demais casos são hipóteses de suspensão, que nada mais é que a privação temporária, ou seja, enquanto durarem os efeitos, a interrupção dos direitos políticos continua, caso contrário, se a causa que determinou for cessada, os direitos políticos são readquiridos.

O VOTO DO PRESO PROVISÓRIO

68

“Toda a pessoa tem direito de participar no governo de seu país, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos.”

Esse é um princípio universal, que desde 1776 consta no item IV, da Declaração de Direitos de Virgínia. Posteriormente, em 1778, fazia parte do rol dos direitos previstos pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que prevê no artigo XXV que a “Soberania reside no povo”.

Também, no artigo XXVI, consta que “nenhuma parte do povo pode exercer o poder do Povo inteiro, mas cada seção do Soberano deve gozar do direito de exprimir sua vontade com inteira liberdade”. Finalmente, o artigo XXIX dispõe que “cada cidadão tem o direito igual de concorrer à formação da lei e à nomeação de seus mandatários e de seus agentes pertence ao povo”.

Previsto, ainda, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

Artigo XXI

1. **Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.**
2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. **A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.** (grifo nosso)

A efetividade do direito de voto do preso provisório nas eleições gerais de 2010

Importante mencionar ainda que, além de direito previsto na Carta de 1988, os direitos políticos são também assegurados pela Resolução n. 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, que fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, que dispõe: “Art. 63. São assegurados os direitos políticos ao preso que não está sujeito aos efeitos da condenação criminal transitada em julgado”¹⁶.

Como visto, o direito de votar é um direito fundamental decorrente do exercício dos direitos políticos de todos os brasileiros, que se adquire por procedimento administrativo, sendo que a cassação é vedada; contudo, a perda e a suspensão somente deverão ocorrer nos casos previstos pela Constituição.

Assim, inicialmente, importante tecermos algumas considerações acerca do preso provisório.

Preso provisório é aquela pessoa que se encontra aguardando julgamento definitivo do processo pelo qual está sendo acusada, ou seja, é aquela pessoa, que, conforme dispõe a nossa Constituição no artigo 5º, *presume-se inocente*, ou melhor, definindo, *não culpado*, pois inexistente sentença penal condenatória com trânsito em julgado em seu desfavor, conforme dispõe o artigo 5º, LVII, que prevê: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Pela legislação infraconstitucional, verifica-se que o preso provisório é aquela pessoa que cumpre prisão processual (flagrante delito, prisão preventiva, prisão temporária). São eles: o preso autuado em flagrante delito, de acordo com os artigos 301 e 302; o preso preventivamente, de acordo com os artigos 311 a 316; o preso pronunciado para julgamento diante do Tribunal do Júri popular, de acordo com os artigos 413, § 3º; o preso em decorrência de desclassificação de delito contra a vida que aguarda decisão do juiz competente, nos termos do parágrafo único do artigo 419; o condenado por sentença penal recorrível, de acordo com os artigos 393, I, todos do Código de Processo Penal; e o preso temporário, nos termos da Lei n. 7.960/89.

Desta forma, afirmamos que a garantia do direito de voto é também decorrente do princípio constitucional da presunção da inocência.

No Brasil, somente o preso condenado por sentença definitiva, com trânsito em julgado, é que tem seus direitos políticos suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação, uma vez extinta a pena ou declarada extinta a punibilidade do Estado cessa a suspensão e o mesmo volta a ter garantido o seu direito de votar.

Não há, na Constituição Federal, hipótese de suspensão de direitos políticos em razão de prisão provisória.

¹⁶ Redação literal do artigo 63, da Resolução n. 14, de 11 de novembro de 1994. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={28D9C630-49B2-406B-9160-0C04F4BDD88E}>>. Acesso em: 28 out. 2010.

Daniela Queila dos Santos Bornin

O respeito à dignidade e ao exercício da cidadania pelo preso não está previsto somente na Constituição Federal, mas também no Código Penal Brasileiro e na Lei de Execução Penal, nos artigos 40, 41, 64, 66, 67, 68, 78, 79, 80 e 81, além de constituir princípio fundamental do Direito Penitenciário.

Importante consignar que em outros países, como, por exemplo, Portugal, Alemanha, Holanda, Suécia, França, Grécia, Espanha, Noruega, o direito ao voto é garantido, inclusive, para os presos condenados.

Ademais, no Brasil, também não há nenhuma referência aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de internação, nem mesmo existe previsão legal de suspensão de direitos políticos em razão de cumprimento de medida socioeducativa, e, mesmo assim, são tratados como se fossem condenados definitivamente, sendo impedidos de exercer o direito ao voto.

Desta forma, tanto os presos provisórios quanto os adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação e semiliberdade estão sendo privados de exercer o direito fundamental de sufrágio.

Assim, significativa parcela do eleitorado brasileiro é excluída do processo de escolha da representação popular, o que torna o processo de ressocialização ainda mais difícil, quiçá, impossível.

70

É simplesmente inadmissível que o Estado exclua essas pessoas da sociedade, retirando sua cidadania, mas, ao mesmo tempo, obrigue os mesmos a cumprirem as decisões e as leis.

Assim, a segregação de direitos das pessoas privadas de liberdade, notadamente, dos direitos fundamentais básicos, é a principal causa que dificulta o processo de ressocialização, nesse sentido:

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade; não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça¹⁷.

Além disso, os presos se sentem inferiores às outras pessoas. A Sociedade e o Estado também os consideram como desiguais na medida em que as violações aos direitos humanos mínimos pelo Estado na execução provisória e definitiva da pena não abrem espaço para as finalidades mais importantes da pena: recuperação e ressocialização.

¹⁷ PRÉAMENEU apud FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Rio de Janeiro: Vozes, 2009. p. 252.

A efetividade do direito de voto do preso provisório nas eleições gerais de 2010

A SITUAÇÃO DO DIREITO AO VOTO DO PRESO PROVISÓRIO

Como visto, a Constituição Federal de 1988 não trata de nenhuma hipótese que permite a suspensão do direito de voto do preso provisório, contudo, essa prática é adotada na maioria dos Estados brasileiros, considerando um grave atentado contra os preceitos constitucionais e os direitos fundamentais da pessoa do preso.

Contudo, mesmo depois da vigência da carta de 1988, o direito ao voto era sistematicamente negado em praticamente todos os Estados brasileiros.

Em 2002, pela primeira vez, o Tribunal Superior Eleitoral, na análise da Consulta n. 834 – formulada pelo Vice Procurador-Geral Eleitoral, Paulo da Rocha Campos, foi questionado sobre a possibilidade do juiz eleitoral, em anos de eleições gerais, deixar de instalar seção eleitoral em presídio que possuísse mais de cinquenta presos provisórios em pleno gozo dos direitos políticos, com domicílio eleitoral no Estado que estão recolhidos; questionou-se, ainda, se seria obrigatória a transferência do título eleitoral da cidade que possui residência, família e inscrição eleitoral e quais as providências que deveriam ser tomadas pelo Tribunal Regional Eleitoral para garantir o exercício do voto ao preso que está no gozo de seus direitos políticos.

Por decisão unânime, o Tribunal respondeu à consulta, com a seguinte ementa:

Consulta. Seção Eleitoral Especial. Estabelecimento Penitenciário. Presos Provisórios. A possibilidade de presos provisórios virem a votar depende da instalação de seções especiais, bem como de os interessados terem efetuado pedido de transferência eleitoral.

Desta forma, o exercício de um direito político, na visão do Tribunal, estaria subordinado a condições, ou seja, o Tribunal reconhecia o direito, porém negava-lhe efetividade, o que não se admite. O simples fato de se reconhecer um direito de nada vale se o seu exercício não é assegurado.

As experiências de alguns Estados brasileiros demonstram que, com força de vontade política, pode e deve ser garantido o direito de voto dos presos.

Na efetivação do direito de voto, Sergipe foi pioneiro, onde se realiza votação, desde o pleito de 2000, com implantação de seção eleitoral na Casa de Detenção de Aracaju, sendo que foi efetivado o direito no estabelecimento penal mencionado nos pleitos de 2002, 2004, 2005, 2006; no pleito de 2008, duas outras seções eleitorais foram instaladas e funcionaram no presídio feminino onde estavam aptas a votar 173 eleitoras.

O Estado do Acre, seguindo a tendência garantista, efetivou o direito instalando seção eleitoral na Unidade de Recuperação Social Francisco D'Oliveira

Daniela Queila dos Santos Bornin

Conde, no pleito de 2006; e no pleito de 2008 foi instalada outra seção eleitoral na Penitenciária Manoel Néri da Silva.

Da mesma forma, o Estado do Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, com instalação de duas seções eleitorais para o pleito de 2006 e para o pleito de 2008.

No Ceará, houve votação em uma seção eleitoral em estabelecimento prisional de Juazeiro do Norte, no pleito de 2006 e 2008.

No Estado do Pará houve instalação para o pleito de 2004, 2005 e 2006, contudo, não constam dados referentes ao pleito de 2008.

O Rio de Janeiro instalou uma seção eleitoral nas eleições de 2008, a título de experiência, no 52º Distrito Policial, com 101 eleitores inscritos. No mesmo pleito também foi instalada seção eleitoral no Presídio central de Porto Alegre, com 103 eleitores aptos do Rio Grande do Sul, sendo que no pleito de 2006 havia duas seções instaladas naquele Estado.

O Rio Grande do Norte, em 2006, contava com duas seções eleitorais instaladas na Cadeia Pública de Mossoró e na Cadeia Pública de Caraúbas, e, para o pleito de 2008, instalou mais três seções eleitorais na cidade de Natal, no Centro de detenção provisória zona sul, Cadeia Pública de Natal, Centro de detenção provisória zona norte, também mais uma seção na Penitenciária Estadual do Serido Pereirão em Caicó.

72

Pernambuco, por sua vez, assegura o direito de votos dos presos com a instalação de duas seções eleitorais na cidade de Recife (Presídio Anival Bruno e Colônia Penal do Bom Pastor), uma seção eleitoral no Presídio Dr. Rorenildo da Rocha Leão em Palmares, uma seção eleitoral no Presídio Desembargador Augusto Duque, uma seção em Arcoverde no Presídio Advogado Brito Alves e uma em Caruaru, na Penitenciária Luiz Plácido de Souza, para o pleito de 2006, e, nas eleições de 2008, foi instalada mais uma seção eleitoral no Presídio Salgueiro, em Salgueiro.

Ainda, cumpre ressaltar que o Estado do Espírito Santo é o Estado que mais possuía seções eleitorais instaladas em unidades prisionais, perfazendo o montante de seis unidades prisionais, nas cidades de Barra do São Francisco, Colatina, Linhares, Cachoeiro do Itapemirim, Cariacica, Vitória, Vila Velha e Viana, no pleito de 2006. Contudo, por alegadas questões de segurança, não foi possível a instalação para o pleito de 2008.

Finalmente, os Estados de Alagoas, Bahia, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins, Goiás, o Distrito Federal não instalaram seções eleitorais em nenhum estabelecimento prisional.

Desde então, não há nenhum registro de incidentes nos estabelecimentos penais onde foram instaladas seções eleitorais.

Para a garantia efetiva do direito do voto do preso provisório e para o cumprimento da Lei, algumas entidades fizeram um “Manifesto pela Cidadania”,

A efetividade do direito de voto do preso provisório nas eleições gerais de 2010

documento que solicita providências do Estado para que o direito ao voto do preso fosse efetivado e assegurado, constando no referido documento que até mesmo a suspensão dos direitos aos presos definitivos fere os dispositivos constitucionais e os direitos humanos¹⁸.

Em 13 de agosto de 2009, a Associação dos Magistrados Brasileiros efetivou a entrega do referido manifesto ao então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Posteriormente, para que pudesse efetivar o direito constitucionalmente previsto e que na maioria dos Estados não estava sendo observado, o Tribunal Superior Eleitoral e o Conselho Nacional de Justiça formaram uma comissão, que ocasionou a realização de audiência pública no início do corrente ano para a discussão do problema, com intensa atuação das Entidades Cíveis que organizaram o manifesto, órgãos do Estado, como Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Procuradorias Eleitorais, Procuradoria dos Direitos do Cidadão, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (CONSEJ), Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), que, desde 2007, buscava a difusão do direito de voto do preso provisório.

Ainda, o Conselho Nacional de Justiça acentuou a necessidade de viabilizar o voto do preso, considerando que a questão prisional deve ser prioritária.

O exercício de um direito político não pode ser subordinado a qualquer condição, seja por falta de dinheiro ou problemas de informática.

Nada pode impedir as pessoas do exercício de voto.

Percebe-se que existem diversos argumentos frágeis para impedir, ou pelo menos dificultar, o acesso ao direito de voto. Argumentações técnicas que, certamente, poderiam ser contornadas, principalmente pela excepcionalidade da situação.

¹⁸ O Manifesto pela Cidadania conta com o apoio da Associação Juizes para a Democracia, ARP – Associação pela Reforma Prisional, IAJ – Instituto de Acesso a Justiça, IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Pastoral Carcerária Nacional/CNBB; Pastoral Carcerária da Igreja Metodista – Rio de Janeiro, Rede Social de Justiça, Justiça Global, AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros, Movimento Nacional de Direitos Humanos – Regional São Paulo, ANADEP – Associação Nacional dos Defensores Públicos, APADEP – Associação Paulista dos Defensores – SP, DDH – Instituto dos Defensores dos Direitos Humanos, IECERJ – Instituto de Estudos Criminais do Estado do Rio de Janeiro/RJ, ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; ITEC – Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais, ABMP – Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude, Fórum Estadual de Defesa dos Direitos a Criança e do Adolescente-SP, AJURIS – Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul /RS, entre outros. Conta ainda com os seguintes órgãos do Estado: CNPCCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, CONSEJ – Conselho Nacional de Secretários de Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária CONDEGE – Conselho de Defensores Públicos Gerais, Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Amazonas, Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria do Estado de SP, Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria do Estado de SP. Disponível em: <http://www.ajd.org.br/noticias_ver.php?idConteudo=716>. Acesso em: 10 maio 2010.

Daniela Queila dos Santos Bornin

Após a audiência pública, com soluções possíveis e experiências apresentadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais e os demais segmentos, o Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, visando à efetivação de um direito fundamental assegurado pela Constituição, editou uma Resolução de número 23.219, de 2 de março de 2010, para resguardar e efetivar o direito de voto aos presos provisórios e adolescentes que se encontram privados da liberdade.

A RESOLUÇÃO N. 23.219 DO TSE PARA AS ELEIÇÕES DE 2010

Dispõe a normativa, no seu artigo 1º, que os Juízes Eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, criarão seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes internados tenham assegurado o direito de voto.

A mencionada Resolução considera como preso provisório aquela pessoa que, apesar de recolhida em estabelecimentos penais, não possui condenação criminal transitada em julgado, estendendo a normativa aos adolescentes internados menores de vinte e um e maiores de dezesseis anos de idade submetidos às medidas socioeducativas de internação ou internação provisória. Considerando, também, todos os estabelecimentos penais e unidades de internação onde existam pessoas nas condições acima especificadas.

74

Nessa esteira, a resolução prevê a instalação de seção eleitoral em todos os estabelecimentos penais e unidades de internação do país, em que existam, no mínimo, vinte eleitores aptos a votarem.

Cada Tribunal Regional Eleitoral teria que encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 30 de março de 2010, eventuais particularidades, dificuldades e sugestões para a instalação das seções eleitorais especiais previstas na resolução.

Assim, efetivamente, onde houver a quantidade mínima de vinte eleitores aptos a votar, obrigatoriamente, os Tribunais Regionais Eleitorais terão que instalar seções eleitorais para efetivação do direito do voto das pessoas que se encontram recolhidas em estabelecimentos penais sem condenação definitiva e dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação ou encontram-se com internação provisória decretada.

Considerando que existem mais de cento e sessenta e três mil presos provisórios em todos os Estados da Federação e quinze mil adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de internação e internação provisória, essa é uma conquista que certamente beneficiará toda a sociedade, e, possivelmente, os presos e adolescentes brasileiros, que são invisíveis aos olhos da sociedade e do Poder Público, numa afronta direta aos direitos humanos.

A medida inédita, certamente, é um grande avanço que esperamos que possa, por meio de representantes eleitos e bem escolhidos, encontrar uma solução para

A efetividade do direito de voto do preso provisório nas eleições gerais de 2010

situação do nosso sistema penitenciário, que passa despercebido à sociedade, com uma falta de sensibilidade tamanha em não reconhecer a pessoa do preso como sujeito de direitos que não são atingidos pela sentença.

É cediço que existe uma situação precária no sistema penitenciário, em que pessoas são tratadas como coisas, e não há observância dos direitos fundamentais.

A pessoa do preso é ignorada, passando mesmo a ser tratada como inimigo, na concepção do direito penal do inimigo proposto por Günter Jakobs¹⁹, no qual não pode ser reconhecido nenhum direito, nem mesmo os direitos humanos fundamentais, uma vez que o indivíduo que não admite ingressar no estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa, cabendo ao Estado o não reconhecimento de seus direitos, ainda que de modo juridicamente ordenado.

Em razão disso, contra o inimigo não se justifica nenhum procedimento amparado pela legalidade, mas, sim, um procedimento de guerra, tendo em vista que o inimigo não oferece segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal.

O inimigo não só não deve esperar ser tratado como pessoa, como o Estado também não deve tratá-lo como tal, pois do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas.

Nessa linha de pensamento:

A verdade, entretanto, é que não existe qualquer interesse em se reconhecer o direito de cidadania àquele que se encontra recolhido preso, ainda que provisoriamente, pois como observou agudamente o saudoso Professor Manoel Pedro Pimentel, em seu depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o sistema penitenciário: “É preciso falar a verdade – porque o preso não dá voto. O preso não rende politicamente. Então se o preso não rende politicamente, pouca gente se interessa por ele. Ele é um ônus pesado, não devolve nada do investimento Estado faz. Pretendemos fazê-lo devolver, mas hoje ele é um ônus malvisto que não comove ninguém”²⁰.

A realidade demonstra que os presos e adolescentes internados foram esquecidos por mais de vinte anos pelos Poderes do Estado, numa afronta aos limites constitucionais, negando-lhes a condição de pessoa, assim como faziam com as mulheres que até a pouco não podiam votar.

¹⁹ JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo*. Noções e críticas. 3. ed. Organização e tradução de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

²⁰ TORRENS, Laertes de Macedo. O direito de voto do preso. *Revista Literária de Direito*, mar./abr. 1997.

Daniela Queila dos Santos Bornin

O que existe de argumento para a não implantação são, primeiramente, a questão da segurança e, depois, a grandiosidade da população carcerária, notadamente no Estado de São Paulo, que possui, aproximadamente, cinquenta e dois mil presos provisórios em cento e cinquenta e cinco estabelecimentos prisionais.

Também alegam para o descumprimento a “suposta” interferência de facções criminosas no processo de escolha de candidatos, como se as pessoas privadas provisoriamente da liberdade viessem a votar em membros das facções, o que não se admite, haja vista que para que se tenha a condição de elegível, necessário se faz observância de requisitos perante a Justiça Eleitoral.

Alegam ainda outras questões para preservar as demais pessoas a serviço da Justiça Eleitoral nas mesas receptoras, questões de informática, entre outras.

Contudo, argumentos imagináveis sem qualquer respaldo técnico e sem, ao menos, a tentativa de implantação não podem servir de justificativa para o descumprimento da Lei maior.

Nessa esteira, a referida Resolução é um marco no reconhecimento dos direitos dos presos provisórios e adolescentes privados de liberdade e representa uma evolução na observância dos preceitos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte.

76

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumprir os preceitos constitucionais é o dever de toda a sociedade brasileira, notadamente, dos poderes constituídos. Contudo, não podem os Estados criar obstáculos para o não cumprimento das normas constitucionais e os direitos fundamentais.

Os obstáculos opostos ao voto do preso provisório consistem em aplicação antecipada da pena de suspensão de direito, sansão admissível somente nos casos de sentença criminal definitiva.

Enfim, seguramente, não será desrespeitando os direitos fundamentais do cidadão preso provisoriamente que haveremos de exigir, no futuro, comportamento seu de acordo com a norma.

No Pleito de 2010, apesar da pouca vontade de muitos na sociedade livre, temos a certeza de que uma parcela da população estará entusiasmada em poder votar, aquela parcela que sempre foi esquecida por nossos Poderes.

As determinações constantes na Resolução n. 23.219, do TSE, além de efetivarem um direito constitucional, representam, para cada um dos presos provisórios e adolescentes internados, que terão garantido o exercício do direito de voto, a oportunidade de sentir que ainda pertencem à sociedade e que podem participar dela sem que seja por meio de rebeliões ou facções criminosas. Poderão sentir, no momento do voto, a cidadania, pressuposto do Estado Democrático, com a

A efetividade do direito de voto do preso provisório nas eleições gerais de 2010

possibilidade de votar nos mesmos candidatos que cada um de nós vota, pois o voto, no Estado Democrático de Direito, tem o mesmo valor para todos.

O voto do preso provisório é importante sob diversos aspectos da democracia, uma vez que, por meio do voto, os presos provisórios e os adolescentes internados podem escolher o representante que afirme e reafirme posturas que viabilizem condições dignas de encarceramento, que se comprometam com as finalidades essenciais da pena ou medida socioeducativa: reeducação, recuperação e ressocialização.

Precisamos de governantes que se comprometam com políticas públicas voltadas à inclusão do egresso no mercado de trabalho e com a viabilização de medidas alternativas à privação da liberdade.

Esperamos que, com o cumprimento da Constituição, possamos encontrar representantes legítimos que busquem alternativas para a criação de um novo sistema penitenciário, tirando as prisões da invisibilidade, diferente do que insistimos em aplicar hodiernamente.

Essa medida inédita com certeza será de grande valia e representa um importante avanço à tão sonhada ressocialização, pois, de início, temos que reconhecer a pessoa do preso como cidadão, com a certeza de que tratar o preso como um ser humano é o mínimo de respeito que devemos ter. O tratamento digno a eles dispensado não vai reverter em algo favorável somente para eles, mas para toda a sociedade.

77

REFERÊNCIAS

- ALEIXO, José Carlos Brandi. *O voto do analfabeto*. São Paulo: Loyola, 1982.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do Estado*. 19. ed. Porto Alegre: Globo, 1980.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 12. ed. Brasília: UnB, 1999. 2 v.
- BRANT, Vinicius Caldeira. *O trabalho encarcerado*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- CUNHA, André Luiz Nogueira. *Direitos políticos. Representatividade. Capacidade eleitoral e inelegibilidade*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- FERREIRA, Pinto. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhe. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.
- GOMES NETO, Pedro Rates. *A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica*. Canoas: Ulbra, 2000.
- IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: RT, 1998.

Daniela Queila dos Santos Bornin

- JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo*. Noções e críticas. 3. ed. Organização e tradução de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes; Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1990.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LIMONGI, Celso Luiz. Direitos humanos e execução penal. *Revista Direitos Humanos e Visões Contemporâneas*. Associação Juízes para a Democracia, Publicação especial em comemoração aos 10 anos de fundação. São Paulo, 2001.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- PUGGINA, Rodrigo Tönniges. O direito de voto do preso. *Revista da Ajuris – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 104, p. 277-300, dez. 2006.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- TORRENS, Laertes de Macedo. O direito de voto do preso. *Revista Literária de Direito*, mar./abr. 1997.

78

Data de recebimento: 19/09/2010

Data de aprovação: 10/03/2011